
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 8, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1947.

Assegura a assistência do Ministério Público aos pequenos lavradores, criadores e extratores.

A Assembléia Legislativa do Estado estatue e a Mesa promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam sob a proteção do Ministério Público os pequenos lavradores, criadores e extratores, equiparados para todos os efeitos, aos miseráveis no sentido legal.

Art. 2º Consideram-se pequenos lavradores e criadores todos aquêles que trabalhem em área de terra não superior a 25 hectares, nela tendo moradia habitual e trabalho efetivo.

Parágrafo único. Consideram-se também pequeno proprietário rural todo aquêles que nos termos do art. 99 da Constituição Política do Estado, ocupar por 10 anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a 25 hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêles sua morada.

Art. 3º O Ministério Público promoverá, quando solicitado ou “ex-officio” a ação declaratória em benefício dos ocupantes de terrenos na situação definida pelos arts. 156, § 3º da Constituição Federal e 99 da Constituição Estadual.

§ 1º Do resultado das diligências previstas neste artigo, bem como de tôdas as providências relativas à proteção legal dos pequenos lavradores, criadores e extratores, terá informação o Procurador Geral do Estado, em relatório anual.

Art. 4º Sempre que o Ministério Público tiver notícia de qualquer procedimento comprometendo o domínio, a posse ou a estabilidade das pessoas referidas nesta lei, deverá providenciar a fim de prestar-lhes imediata e necessária assistência, por meios judiciais ou extra-judiciais.

Art. 5º É vedado aos membros do Ministério Público advogarem contra as pessoas amparadas por esta lei.

Parágrafo único. Importa perda do cargo a infração dêste artigo.

Art. 6º Na assistência judiciária que o Ministério Público prestará aos pequenos lavradores, criadores e extratores inclue-se a obrigação de assistí-los, quando forem partes, nos inquéritos instaurados com fundamento nos arts. 161 a 164 e 250, § 1º, n. 2, alínea h) do Código Penal da República (D.L. 2848).

Art. 7º Quando solicitado ou “ex-officio”, o Ministério Público interferirá para garantir a formação ou cumprimento de qualquer contrato ou ajuste, em que forem partes os pequenos lavradores, criadores ou extratores.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, 18 de dezembro de 1947.

WALDIR BOUHID
Presidente, em exercício
Waldemir Alves Santana
1º Secretário
Antônio Carlos de Saboia
3º Secretário, em exercício

Publicada no Diário Oficial de 9.1.1948

* Este texto reproduz fielmente a publicação da época e não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.